



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000313068**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054745-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada MARLI MOREIRA CÉSAR DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2054745-22.2025.8.26.0000

Ação : Plano de Saúde – Obrigação de Fazer

Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL

Agravada : MARLI MOREIRA CÉSAR DOS SANTOS

## VOTO N.º 51617

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE HOMOLOGOU O VALOR EXIGIDO PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA – PRETENSÃO À REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SE CONSIDERADO O GRAU DE COMPLEXIDADE DA AÇÃO E AS CONDIÇÕES DA PARTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 530 (dos autos de origem) que acolheu a justificativa do perito e homologou os honorários periciais em R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o valor fixado a título de honorários periciais se mostra excessivo se considerado o tipo de perícia. Pugna pela redução de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a r. decisão agravada.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo

Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual foi determinada prova pericial para avaliar a necessidade dos procedimentos indicados para o tratamento médico da autora, conforme laudos médicos e demais documentos acostados ao processo.

Pois bem. É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que o valor dos honorários periciais deve ser fixado levando-se em conta proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser excessivo a ponto de onerar demasiadamente a parte e impossibilitar a realização da prova, ou reduzido em demasia, desprestigiando, assim, o trabalho desempenhado pelo *expert*.

Dessa forma, a remuneração deverá ser arbitrada com base na complexidade da perícia, no tempo gasto para a elaboração do laudo, na condição econômica das partes e, eventualmente, o proveito econômico pretendido na ação.

Isso significa dizer que, não apenas devem ser levados em consideração os elementos objetivos indicados pelo perito tais como a quantidade de horas a serem despendidas e valor delas, mas também o

juízo subjetivo do Magistrado, no que diz respeito às peculiaridades de cada caso concreto.

Assim, entendo que o cálculo envolve complexidade significativa, tendo o expert explicitado o escopo de seu trabalho, o qual consistirá em entrevista médica, com registro fotográfico e documentos radiológicos pertinentes, avaliação da documentação disponibilizada nos autos e fornecida pela parte autora, revisão bibliográfica sobre as indicações de tratamento cirúrgico para o caso da requerente e elaboração do laudo e resposta aos quesitos formulados pelas partes, o que importa concluir que os honorários estimados são razoáveis e condizentes com o trabalho a ser realizado.

Ademais, deve-se considerar o valor da causa, bem como a capacidade financeira da parte (operadora do plano de saúde) na fixação dos honorários periciais.

Não vinga, portanto, a irresignação da recorrente, sendo a manutenção da r. decisão agravada medida de rigor.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**  
Relator